



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003359/2005-72
Recurso nº 140.273 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.277 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JACY JOSE DUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

INCONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente equivalente a 547,1ha. Vencidos os conselheiros Francisco Assis de Oliveira Júnior e Eduardo Tadeu Farah.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.16/19) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2002, no montante total de R\$132.163.69, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/11/2005, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 2.542.167-0), denominado "Fazenda Mato Seco", localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté - MG.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.47), que acompanhou o Auto de Infração, foram integralmente glosadas as áreas declaradas de preservação permanente (547,1 ha), com benfeitorias (7,0ha), de produtos vegetais (13,5 ha) e de pastagens (1.136,0 ha), além de arbitrar, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, o VTN do imóvel, que passou de RS 18.305,00 (R\$6,69/ha) para R\$622.082,00 (RS 227,41/ha).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, acostada às fls.26/40, acompanhada dos documentos de fls.41/45 que incluía um Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, assinado em 14/12/2004.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em PARTE o lançamento, para restabelecer a área ocupada com benfeitorias (7,0 ha) e com produtos vegetais (13,5 ha), mantida a área total originariamente declarada de 2.735,5ha e para considerar o valor do VTN constante do Laudo apresentado pelo contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº03-20.897, de 30 de maio de 2007, em decisão assim ementada:

'DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL Deve ser mantida a área total do imóvel informada na DITR/2001, tendo em vista a ausência de documentação hábil para alterá-la.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Não reconhecida como de interesse ambiental e sem o protocolo tempestivo do requerimento do ADA, no IBAMA/órgão conveniado, é incabível a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS E DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Com base nos documentos constantes dos autos, cabe restabelecer as áreas com benfeitorias e com produtos vegetais,

informadas na DITR/2001, mantendo a faixa do grau de utilização do imóvel (GU).

DA ÁREA DE PASTAGENS - DO REBANHO DECLARADO.

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de qualquer rebanho na propriedade, naquele ano-base, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, tendo sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão da DRJ em 09/08/2007 (fls. 122), o interessado, através de seu representante legal, apresentou na data de 31/08/2007, Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 123/125, ratificando os termos da impugnação e alegando a morte do autuado em 31/10/2006 (fls.131/133), insurgindo-se preponderantemente sobre a multa e correção e propondo o pagamento de R\$16.000,00 de ITR para quitar o débito em questão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.138 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Do lançamento original restou para análise o não cumprimento tempestivo da obrigação acessória de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovar área de preservação permanente, bem como a área de pastagem não comprovada.

Nos autos não há nova prova relativa a área de pastagem, assim não há reparos a fazer ao lançamento neste tocante.

Não obstante, verifico que apesar de comprovada a existência da área de preservação permanente de 275,00,28ha (fls.74), através de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, bem como de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal de uma área de 288,11,89ha (**Gleba 1:** 160,41,42ha + **Gleba 2:** 127,70,47ha), assinado em 14/12/2004, antes do contribuinte ser intimado de qualquer procedimento fiscal, o que apenas

ocorreu em 16/05/2005 (fls.07). A área total do referido termo é 563,28ha, ainda maior do que a área declarada de 547,1ha.

As áreas acima referidas não foram acolhidas, como área não tributável, por falta de protocolização tempestiva do ADA, conforme bem frisado pela decisão de primeira instância, *in verbis*:

A autoridade fiscal, com base na legislação pertinente e na NE/SRF Cofis nº 005/2004, aplicável aos trabalhos de malha da DITR/2001, intimou o contribuinte a apresentar • os documentos mencionados às fls.06, para comprovar a área de preservação permanente (547,1 ha.) declarada.

Para excluir essa área do ITR/2001 seria necessário que fosse reconhecida como de interesse ambiental por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou que tivessem, ao menos, o protocolo de seu requerimento tempestivo.

(...)

Dessa forma, não cumprida a exigência para ser considerada área não-tributável, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de preservação permanente (547,1 ha) informada na DITR/2001.

Apesar o entendimento empossado na decisão de primeiro instância, como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento de prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação, concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regulares procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o §1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder

Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização

limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente e de reserva legal, independente de qualquer determinação do poder público.

Dessa forma entendo que a área 547,1ha, formada pela área de preservação permanente e de preservação florestal devidamente comprovadas, deve ser restabelecida para ser acolhida como área não tributável.

No tocante a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a mesma também está em consonância com a legislação tributária vigente.

O CTN, em seu artigo 161, disciplina:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (original não contém destaques) Esta norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.*

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Isso significa que até a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento. Inclusive a aplicação da SELIC é matéria sumulada deste Conselho, o que por si só já afastaria grandes explanações a respeito:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula CARF Nº 4)

O argumento da ilegalidade da aplicação acaba por trazer matéria constitucional, sendo também posição sumulada desse Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

“Súmula CARF nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para restabelecer a área de preservação permanente equivalente a 547,1 há.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 24/10/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional